



Processo nº : 13502.000026/98-07
Recurso nº : 114.909
Acórdão nº : 201-76.124

Recorrente : ASIA MOTORS DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PIS. COMPENSAÇÃO. Por tratar-se de entrada de mercadorias é improcedente o pedido de compensação de débitos relativos ao IPI vinculado à importação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASIA MOTORS DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

[Assinatura]
Antônio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente) Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/ovrs



Processo nº : 13502.000026/98-07
Recurso nº : 114.909
Acórdão nº : 201-76.124

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa ora recorrente contra a decisão do ilustre Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador - BA, que julgou improcedente o pedido de compensação, efetuado através da lavratura do pedido de compensação de fls. 01 e seguintes dos autos, relativo a créditos tributários do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Constata-se no Termo de Verificação Fiscal que o crédito referido no Pedido de Compensação, fl. 01 dos autos, não foi objeto de Pedido de Ressarcimento e procede de crédito em conta-corrente de IPI. A legislação que rege a matéria (Lei nº 9.440/97, art. 1º, inciso IX e § 14; Decreto nº 2.179/97, art. 6º, inc. VI, parágrafo único; Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, art. 103 e § 1º e a IN SRF nº 21, de 10.03.97, art. 3º, inc. III) estabelece que os créditos do imposto escriturado por estabelecimento industrial - ou equiparado a - serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos. No tocante ao débito a ser compensado, não cabe o Pedido de Compensação por se tratar de débito de IPI vinculado, sendo este débito por entrada de importação. Os termos da citada Verificação Fiscal supra foram ratificados pelo Ilmo. Delegado da Receita Federal em Camaçari - BA, que indeferiu o Pedido de Compensação por falta de previsão legal.

Inconformada com a decisão, apresentou a ora Recorrente Impugnação, na qual arguiu o seguinte: os pedidos de compensação e ressarcimento referem-se ao mesmo crédito acumulado de IPI; à empresa ora Recorrente foi concedido o título de "Empresa-Beneficiária", através do Termo de Aprovação nº 150/97, inexistindo qualquer restrição de aproveitamento do crédito de IPI, face a tal título; a legitimidade do crédito de IPI da ora Recorrente foi expressamente reconhecida pela Delegacia da Receita Federal em Camaçari - BA, o que demonstra através de decisões proferidas transcritas em sua Impugnação; não há fundamento que justifique o indeferimento da compensação em tela, uma vez que o impugnante agiu de acordo com a legislação aplicável, Lei nº 9.430/96 e a IN SRF nº 21/97; ao final, requer o deferimento da compensação dos créditos acumulados de IPI, oriundos do ressarcimento de PIS e da COFINS, previstos no art. 1º, inciso IX, da Lei nº 9.440/97, com débitos de IPI, PIS e COFINS, nos termos da Lei nº 9.430/96 e da IN SRF nº 21/97.

Analisando a Impugnação, a autoridade monocrática concluiu por julgá-la improcedente. No mérito, não foi acolhido o pleito da Impugnante/Recorrente, em virtude de configurar-se a falta de previsão legal para compensação do crédito de IPI, uma vez que o Regulamento de Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI - legislação que regulamenta o caso em tela - dispõe que os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pela saída de produtos dos mesmos estabelecimentos. Os débitos de IPI da Recorrente não poderiam ser compensados, uma vez de que se trata de IPI vinculado à importação de veículos, ou seja, débito por entrada de importação.

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, no qual reiterou a fundamentação apresentada em sede de Impugnação, aduzindo que ao ingressar com os pedidos de compensação amparou-se no art. 9.430/96 e na IN SRF nº 21/97 (arts. 3º, 8º e 12) os quais assegurariam a ele o direito de



Processo nº : 13502.000026/98-07
Recurso nº : 114.909
Acórdão nº : 201-76.124

ressarcimento de IPI sob a forma de compensação com outros tributos e contribuições. Reitera a Recorrente a alegação de que o Termo de Aprovação nº 150/97 por si só dá o direito para que a mesma proceda com o aproveitamento dos créditos incentivados de IPI, sendo a autorização da SRF mero ato declaratório do direito pré-existente adquirido através do Termo de Aprovação retro. Aduz, ainda, que o órgão competente para dizer se há direito ou não ao benefício em questão é o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, não fazendo a Recorrente alusão à legislação referida nos termos da decisão da DRJ em Salvador - BA, a saber, Decreto nº 2.179/97 e o respectivo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por fim, pugna pela procedência do Recurso Voluntário, no sentido de determinar o ressarcimento – sob a forma de compensação – dos valores referentes ao crédito acumulado de IPI oriundos do ressarcimento do montante relativo à Contribuição ao PIS e à COFINS, nos exatos termos da Lei nº 9.440/97 e a IN SRF nº 21/97.

É o Relatório.



Processo nº : 13502.000026/98-07
Recurso nº : 114.909
Acórdão nº : 201-76.124

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

No mérito, o caso presente merece melhor análise, devendo ser apreciadas as normas legais aplicáveis à matéria, a Lei nº 9.440/97, art. 1º, inciso IX e § 14; o Decreto nº 2.179/97, art. 6º, inciso VI, parágrafo único; e art. 178 do Regulamento do Imposto de Produtos Industrializados – RIPI - aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, que por sua vez contém o mesmo texto do art. 103 do Decreto nº 87.981/82, Decreto este que promulgou o Regulamento de IPI no ano de 1982, sendo o mesmo referido no transcurso deste julgamento.

A pretensão da Recorrente, empresa atuante no ramo de veículos automotores, consiste em compensar o seu crédito acumulado de IPI, referentes ao período de janeiro de 1998, no valor de R\$ 103.555,71 (Cento e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) com os débitos de IPI vinculados à entrada de veículos, via importação. A seguir, para melhor entendimento e análise do caso em tela, estão transcritos os preceitos legais que tratam da matéria, elencados sistematicamente:

“Lei 9.440, de 14 de março de 1997

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§ 14. A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento.” (Os grifos são nossos)

A Recorrente goza de créditos acumulados de IPI, conforme Verificação Fiscal realizada em 16.03.99 na forma da lei supra. O referido regulamento da Lei nº 9.440/97 encontra-se no Decreto nº 2.179, art. 6º, inciso VI e parágrafo único, a seguir transcrito:

“Art. 6º Os “Beneficiários” poderão obter, até 31 de dezembro de 1999:

VI - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no inciso IV do art. 2º.

Parágrafo único. Os créditos a que se refere o inciso VI serão escriturados no livro Registro de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, e sua utilização dar-se-á nos termos do previsto no art. 103 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.” (Os grifos são nossos)

O referido Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado anteriormente pelo Decreto nº 87.981/82, hodiernamente, encontra-se aprovado pelo



Processo nº : 13502.000026/98-07
Recurso nº : 114.909
Acórdão nº : 201-76.124

Decreto nº 2.637/98, e o texto anterior do referido art. 103 do antigo Decreto encontra-se com a mesma redação no art. 178 do Decreto atual, a seguir transcrito:

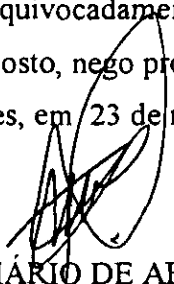
"Art. 178. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos."

Vislumbra-se ao compulsar os fôlios que a Recorrente está tentando utilizar seus créditos de IPI para compensar débitos referentes ao mesmo imposto. Acontece que seus débitos de IPI estão vinculados à importação de mercadorias, ou seja, à entrada de mercadorias. O dispositivo legal que regula a matéria prevê compensação do crédito de IPI referente ao trânsito de mercadorias somente na saída das mesmas, como está explicitado no art. 178 do RIPI, transcrito supra. Não há previsão legal para entrada de mercadorias, no caso específico – importação de mercadorias.

Portanto, em observância ao princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das normas, que deve pautar as decisões administrativas, afigura-se inviável a este Conselho de Contribuintes realizar a pretensão da Recorrente, uma vez que se encontra claramente explicitado nos preceitos legais concernentes à matéria que os créditos pertencentes à Recorrente só podem ser objeto de compensação quando da saída de mercadorias, e não na entrada das mesmas, como equivocadamente pretende a autora deste Pedido de Compensação.

Diante do exposto, nego provimento ao presente Recurso.

Sala de sessões, em 23 de maio de 2002


ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO 